



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

PARECER Nº 169/2015

INTERESSADO: SEMED

ASSUNTO: CONVITE Nº 003/2015.

A
CPL/SEMED,



Senhor(a) Presidente(a),

Vieram os autos do processo administrativo que trata do procedimento licitatório na modalidade CONVITE Nº 003/2015-SEMED, do tipo menor preço por item, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA, PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE PINTURA E PEQUENOS REPAROS NA ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NA COMUNIDADE SÃO PEDRO-RIO ARAPIUNS**, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital, planilha orçamentária e cronograma físico e financeiro, para análise e emissão de parecer nos do Art. 38 da Lei Federal N.º 8.666/1993.

De acordo com o artigo 22, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art.22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Ainda, segundo a melhor doutrina:

“...o instrumento de convocação utilizado na modalidade convite é a carta-convite, enviada diretamente aos interessados. É interessante notar que a lei fala, num primeiro momento, em interessados cadastrados ou não, para o fim de ser enviada a carta-convite. **No caso do convite não há publicação em diário oficial, mas é necessário, além do envio da carta-convite aos interessados, afixação de cópia do instrumento em local apropriado para que os demais cadastrados não originalmente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

convidados possam participar, habilitando-se até 24 horas antes do prazo para entrega das propostas..."¹(grifo nosso).

Analisando os autos, e considerando que se trata de serviço de pintura e pequenos reparos, cujo valor estimado, conforme consta na planilha de orçamento do departamento de engenharia desta Secretaria (Engenheiro Civil Fábio Andrey Souza Melo – CREA: 28.961-D/PA), verifica-se que não ultrapassa o limite legal para a modalidade escolhida, prevista no artigo 23, I, a da lei Federal 8.666/93. Todavia necessário a Comissão de Licitação e o gestor **atentar para o enunciado da súmula do TCU nº 261** que dispõe que: "Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos."

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1- Foi realizada planilha orçamentária/estimativa para construção, visando auferir o preço médio a ser custeado para a execução dos serviços de engenharia, conforme já citado, razão pela qual foi solicitado termo de reserva orçamentária, qual seja: **Dotação Orçamentária:**

12.368.00052.127.0382.3.3.90.39.00.00.0131;

2-Consta Projeto Básico, elaborado pelo departamento de engenharia desta Secretaria (Engenheiro Civil Fábio Andrey Souza Melo – CREA: 28.961-D/PA) com a aprovação da autoridade competente, em obediência ao que determina os artigos 6º, inciso IX, c/c Art. 7º, §2º da Lei 8.666/93.

3-Consta portaria Nº 007/2015, de nomeação da Comissão de Licitação, devidamente publicada e que designa o Presidente, membros e suplentes, devendo, constar obrigatoriamente um servidor efetivo.

4- Consta Minuta do edital de CARTA CONVITE 003/2015/SEMED e anexo (proposta financeira – carta convite nº 003/2015; CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO; MINUTA DE CONTRATO, declaração em cumprimento ao artigo 7º da CF/88; Declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte; declaração da inexistência de fatos impeditivos; declaração de elaboração independente de proposta).

Estes são os fatos.

¹Alenxandrino, Marcelo e Paulo, Vicente – *Direito Administrativo Descomplicado* – 16ª edição, Editora Método, SP, pag. 547.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (TolosaFilho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui o jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

MÉRITO:

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3º, da lei supra mencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório. Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, 5 que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Tendo em vista tratar-se de obras, imperativa se faz a aplicação da Lei Federal 8.666/93 em especial dos seus Arts. 6º, incisos e alíneas, artigos 7º e 8º, artigo 22, §3º e artigo 23, inciso I, alínea “a” que regulam, neste caso, em razão do valor, a modalidade licitatória CONVITE.

Não obstante, é necessário que sejam feitas as seguintes mudanças, de importância manifesta, quais sejam:

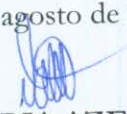
No que diz respeito à Minuta da Carta-Contrato, “cláusula VII-PENALIDADES, item 7.1.1.1-Multa, “a)”, onde consta: “Correspondente a 20%(vinte por cento) sobre o valor do **ajuste**”, opina-se a ser mudado para: ... 20%(vinte por cento) sobre o valor do **contrato**.

CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência do adimplemento parcial, conforme acima verificado, dos ditames legais (Lei Federal 8.666/93) que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade CONVITE 003/2015/SEMED, e feitas às alterações mencionadas, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE QUE ressalvados as correções e observações acima mencionadas e o fato de que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o parecer, SMJ!

Santarém-Pará, 27 de agosto de 2015.


VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA
Procuradora - SEMED
Decreto 026/2014-OAB/PA nº 11.926